

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA DO CARMO NOGUEIRA CORREA DA SILVA contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que determinou a expedição de mandado de imissão na posse em favor do agravado, concedendo prazo de 15 dias para desocupação voluntária, sob pena de uso de força policial.

É o breve relatório. Decide-se.

Em juízo de cognição sumária, entendo presentes os requisitos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil.

O perigo de dano mostra-se evidente, diante da iminência de desocupação compulsória do imóvel, medida de difícil reversão prática, especialmente considerando a possibilidade de emprego de força policial.

Também se verifica, neste momento processual, plausibilidade jurídica na alegação de prejudicialidade externa, uma vez que a agravante sustenta que sua condição de sucessora e os direitos incidentes sobre o patrimônio em discussão dependem do julgamento da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, atualmente em grau recursal, tendo inclusive afirmado que o próprio inventário se encontra suspenso em razão dessa controvérsia.

Nesse cenário, mostra-se prudente preservar o estado de fato até o exame colegiado da controvérsia, evitando-se alteração possessória potencialmente irreversível antes da definição acerca da alegada prejudicialidade.

Por tais fatos e fundamentos, DEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender, até ulterior deliberação, os

efeitos da decisão agravada quanto à expedição e ao cumprimento do mandado de imissão na posse e ao prazo de desocupação voluntária.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões.(r)

Intimem-se.